

TC – 021.090/2013-0

Tomada de contas especial  
Município de Vila Boa/GO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, ex-prefeito do Município de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao município por meio do Convênio 324/2003, cujo objeto consistia na “*execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares...*” (peça 1, p. 65).

2. No âmbito deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) promoveu a citação do ex-prefeito solidariamente com a empresa Construtora Planalto Ltda., contratada para a execução das obras, por débito “*decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio (...), em razão da construção e entrega de apenas 33 módulos sanitários de um total de 119 previstos no plano de trabalho, que propiciou a ocorrência de dano aos cofres da Fundação Nacional de Saúde...*” (peça 10, p. 3-4, e peças 27, 28, 33, 41 e 42).

3. Já pelo débito decorrente “*da não comprovação da boa e regular aplicação do saldo dos recursos do Convênio (...), que permaneceu na conta bancária específica em 1/1/2005...*”, a unidade técnica realizou a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito que sucedeu o Sr. Abeçolom (peça 10, p. 4, e peças 19 e 21).

4. Somente a empresa e o Sr. Abeçolom apresentaram suas alegações de defesa (peças 31 e 46). Embora o ofício citatório tenha sido entregue no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (peças 17 e 21), o Sr. Waldir Gualberto de Brito deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de sua defesa.

5. Com isso, após analisar e refutar as defesas acostadas aos autos, a Secex/GO propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, condenando o Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura pelo débito individual de R\$ 70.514,09 e, solidariamente com empresa Construtora Planalto Ltda., pelo débito histórico de R\$ 28.246,91, e condenando o Sr. Waldir Gualberto de Brito pelo débito original de R\$ 21.984,68, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 47, p. 5-6).

6. Manifesto, desde já, anuência as razões que nortearam a proposta da unidade instrutiva, incorporando-as a este parecer com as ressalvas concernentes aos valores dos débitos imputados ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, inclusive em solidariedade com a empresa.

7. O Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura e a empresa Construtora Planalto Ltda. foram citados solidariamente por débito no valor histórico de R\$ 98.761,00. Após recalcular os débitos na fase de análise das alegações de defesa, a Secex/GO, além de atribuir o débito de R\$ 70.514,09 individualmente ao ex-prefeito, reduziu o débito solidário para R\$ 28.246,91. Os referidos cálculos não trouxeram nenhum prejuízo à defesa dos responsáveis, tendo em vista que, mantendo-se os mesmos fundamentos para a condenação, o débito total imputado

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

ao ex-gestor permaneceu inalterado e o débito total atribuído à empresa sofreu redução. Portanto, não há óbices à alteração desses valores após a citação e defesa dos responsáveis.

8. A despeito disso, houve um pequeno equívoco nos cálculos efetuados pela unidade técnica. Ao calcular o débito que seria imputado ao ex-prefeito em solidariedade com a empresa, a unidade técnica obteve o valor de R\$ 28.246,91. No entanto, o valor correto é R\$ 21.653,00, conforme o raciocínio empregado pela própria Secex/GO, qual seja: R\$ 116.000,00 - (R\$ 2.859,00 x 33) = R\$ 21.653,00 (peça 47, p. 5-6, item 40). Por sua vez, considerando que do débito total imputável ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, no montante de R\$ 98.761,00, parte é atribuível solidariamente à empresa, ora no referido valor de R\$ 21.653,00, cabe condenar individualmente o ex-prefeito por débito no valor de R\$ 77.108,00, conforme raciocínio utilizado pela unidade técnica, qual seja: R\$ 98.761,00 - R\$ 21.653,00 = R\$ 77.108,00 (peça 47, p. 4-5, itens 39 e 41).

9. Para fins de incidência de juros e atualização monetária do débito imputado individualmente ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, entendo que se deva adotar apenas a data de crédito dos recursos na conta específica do convênio, ocorrido em 7/7/2004 (peça 1, p. 323).

10. Por fim, para afastar parte do débito solidário inicialmente imputado à empresa, a Secex/GO considerou que a empresa recebeu da prefeitura apenas R\$ 116.000,00 e que o preço unitário contratado para a execução de cada um dos módulos sanitários foi de R\$ 2.859,00. Para tanto, a unidade instrutiva utilizou-se das informações constantes da relação de pagamentos acostada aos presentes autos (peça 1, p. 211 e 213, e peça 47, p. 5, item 40).

11. Importante observar que os cálculos efetuados pela Secex/GO se mostraram conservadores, porquanto, pelo que se infere do valor do convênio e do quantitativo de módulos sanitários constante do plano de trabalho, o município havia se comprometido a executar 119 módulos sanitários ao preço total de R\$ 297.128,90 (peça 1, p. 75, 143 e 199), o que resultaria em um preço unitário médio de R\$ 2.496,88. Embora a prefeitura tenha solicitado a redução de metas para 103 módulos sanitários, o que resultaria em um preço unitário médio de R\$ 2.884,75, tal pedido não foi acolhido pela Funasa (peça 1, p. 173, 189 e 221). Não obstante, tendo em vista a falta de informações precisas quanto aos valores e condições do contrato firmado entre o município e a empresa, mostra-se razoável, *in casu*, a decisão da Secex/GO de utilizar o preço unitário apresentado na relação de pagamentos.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/GO (peça 47, p. 5-6, e peças 48 e 49), sugerindo, contudo, que o débito a ser imputado individualmente ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura seja alterado para R\$ 77.108,00, com incidência de juros e atualização monetária a partir de 7/7/2004, e que o débito a ser imputado ao Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura solidariamente com a empresa Construtora Planalto Ltda. seja alterado para R\$ 21.653,00, discriminado nas seguintes parcelas e respectivas datas de incidência de juros e atualização monetária:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1º/9/2014	7.653,00
1º/10/2014	14.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador